



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

Requerimento Administrativo nº 001/2019 – MPC-PA – Realização de Auditoria Operacional no Órgão Ambiental Competente.

EMENTA: Requerimento administrativo. Realização de auditoria operacional no órgão ambiental competente com o objetivo de avaliar a regulamentação e o procedimento de concessão de licenças ambientais para atividades de mineração que utilizem barragem de rejeito (BR), bem como a atuação do órgão no controle sobre a segurança das barragens para disposição temporária ou

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

final de rejeitos de mineração.

O **Ministério Público de Contas do Estado do Pará**, por intermédio de sua Procuradora-Geral de Contas infra-assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, *caput*, artigo 26, III e artigo 27, I e II da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 55, I e II da Lei Complementar nº 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), vem oferecer o seguinte

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Cabimento

Segundo o Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União - TCU¹,

Auditoria operacional (ANOp1) é o exame independente e objetivo

¹ Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/control-externo/normas-e-orientacoes/normas-de-fiscalizacao/auditoria-operacional.htm>

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

Do conceito acima, extrai-se que a auditoria operacional é um instrumento de fiscalização voltado para a avaliação do desempenho organizacional, que visa aferir os resultados obtidos por uma determinada organização ou programa governamental de forma a colaborar com o aprimoramento da gestão.

Vale dizer que o enfoque tradicional de controle, que se preocupa principalmente com questões contábeis e financeiras, deixou de ser suficiente com o surgimento de novas demandas sociais. Nesse contexto, é imprescindível que, além da conformidade com a legislação, os **órgãos de controle verifiquem o desempenho da gestão pública** a partir de uma **análise** que leve em consideração indicadores **de qualidade, eficácia e eficiência**.

Dessarte, considerando que a auditoria operacional é uma ferramenta de controle que tem a **eficiência** como objetivo central, o deferimento do presente requerimento é a medida que possibilitará a esta Corte de Contas avaliar o desempenho dos órgãos ambientais envolvidos no processo de concessão de licenciamento ambiental de empreendimentos que possuam barragens para disposição de rejeitos de mineração,

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

bem como examinar a eficácia na fiscalização da segurança dessas barragens.

1.2. Do Mérito

Como cedição, incumbe ao *Parquet* de Contas atuar junto a este Tribunal de modo a defender a responsabilidade fiscal e a eficiência na gestão pública, bem como aprimorar os resultados das políticas públicas, seja quando exerce suas atribuições como parte suscitante ou como fiscal da ordem jurídica, tudo com vistas a garantir a supremacia do interesse público primário, a ordem pública e a democracia. No exercício desta missão, compete a este órgão ministerial utilizar-se de todos os meios hábeis previstos na legislação, seja intervindo nos procedimentos em trâmite para emissão de parecer, seja inaugurando medidas materiais com vistas a ulterior instrução processual.

Aliás, esse foi o objetivo previsto nas Constituições Federal (art. 129 c/c art. 130) e Estadual (art. 182 c/c art. 186) para o MPC, conforme, ainda, a dicção do art. 1º da LC nº 057/2006 c/c art. 1º da LC nº 09/1992, que previram a instituição como entidade permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo da competência desse TCE/PA.

Assim, compete a este *Parquet* fiscalizar os atos dos Administradores

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Públicos quanto à economicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

Pois bem, conforme noticiado em todos os meios de comunicação do país, no dia 25/01/2019, ocorreu o rompimento da barragem da mineradora Vale S.A na cidade de Brumadinho-MG, ocasionando a morte de dezenas de pessoas, sendo que centenas ainda estão desaparecidas, além da ocorrência de danos ambientais irreparáveis àquele microsistema².

A tragédia não é sem precedentes, considerando que no ano de 2015 houve o rompimento da barragem de Fundão, da Samarco Mineração S/A, no Município de Mariana, também em Minas Gerais. O rompimento da barragem de Fundão foi considerado o desastre industrial que causou o maior impacto ambiental da história brasileira e o maior do mundo envolvendo barragens de rejeitos de minério, com um volume total despejado de 62 milhões de metros cúbicos de lama, ocasionando perdas humanas e colapso no abastecimento de água nas cidades de entorno³.

² Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/bombeiros-e-defesa-civil-sao-mobilizados-para-chamada-de-rompimento-de-barragem-em-brumadinho-na-grande-bh.ghtml>

³ Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/desastre-em-mariana-e-o-maior-acidente-mundial-com-barragens-em-100-anos>

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De acordo com os engenheiros ouvidos pelo site El País⁴, as barragens de mineração como a de Mariana e Brumadinho, que armazenam os rejeitos separados de metais comercializados nas minas, são estruturas que precisam ser acompanhadas em todas as fases (construção, operação e descomissionamento) porque podem se desestabilizar e romper, na maioria das vezes, por conta da má gestão de controle da água. Ou seja, os rejeitos podem se liquefazerem mais do que o aceitável forçando, com isso, as estruturas.

Na referida notícia, os especialistas entrevistados também explicaram que, apesar de não ser simples sintetizar possíveis causas de rompimento de barragens de mineração, já que são muitas as variáveis, a maioria dos casos de rompimento ocorrem por problemas no controle de água.

Uma reportagem veiculada pelo site Folha de São Paulo⁵ apontou que cerca de 3,5 milhões de pessoas vivem em cidades brasileiras onde estão localizadas barragens com risco de rompimento, número que representa aproximadamente 2% da população do país.

⁴ Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/01/politica/1549051547_134576.html.

⁵ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/populacao-de-35-milhoes-vive-em-cidades-com-barragem-de-risco.shtml>.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desse cenário, emergiu a necessidade de se promover a fiscalização da segurança das barragens no Estado do Pará, com objetivo de (i) prezar pela vida da sociedade envolvida, (ii) garantir o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

A propósito, a matéria inequivocamente é afeta à jurisdição dessa Corte de Contas: bem-estar, saúde e vida de pessoas; gestão do patrimônio ambiental estadual e municipal, evitar gastos de recursos públicos alusivos a danos provocados por terceiros, eficiência na fiscalização e exercício do poder de polícia dos órgãos responsáveis em face dos danos provocados, entre outros.

Nos termos do art. 225 da Constituição Federal, é dever do poder público defender e preservar o meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III- definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- V- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;**
- V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**
- VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. **(destacamos)**

Como se vê, o constituinte elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao *status* de direito fundamental, especialmente porque estrutura outros

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

direitos, de modo que ao se evitar um dano ambiental se estará protegendo, em verdade, outros direitos fundamentais, como a vida, saúde etc.

Com isso, deve haver um esforço conjunto de todas as entidades federativas, por meio dos seus órgãos autorizados a exercer o poder de polícia administrativa, buscando efetivar a máxima proteção do espaço ambiental como determina a Constituição, destacando, para tanto, o dever de fiscalização como importante instrumento na prevenção de acidentes.

Diante disso, e tendo em vista que o patrimônio ambiental sempre foi visto como parâmetro de rentabilidade, a Constituição de 1988 listou as tarefas mais importantes capazes de efetivar a tutela ambiental, por meio da ação conjunta da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, consubstanciada na competência material comum⁶.

É ler:

⁶ "Diz respeito àquelas matérias que todos os entes federativos têm obrigação de atuar, exigindo que todos se desincumbam das tarefas impostas, executando atividades simultaneamente, significando dizer que o exercício de uma das esferas não implica compensação ou afastamento da obrigação das demais" (SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. Competências constitucionais ambientais e a proteção da Amazônia. Belém: Unama, 2009, p. 132).

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”.

Assim sendo, deve haver uma conjugação entre o necessário crescimento econômico e a proteção ambiental, devendo o Estado “montar um aparato de fiscalização capaz de impedir que os particulares promovam a destruição do ambiente, a fim de preservar os recursos naturais para as gerações futuras (dever de proteção)⁷”.

Portanto, se o cenário econômico se modifica, intensificando a utilização dos recursos naturais para seu crescimento, logicamente os esforços para proteger o equilíbrio ecológico também devem ser intensificados, de modo que não deixe espaço

⁷ MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2011, p. 325.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vazio na organização institucional para o aproveitamento irracional do meio ambiente.

Nesse sentido, a Lei nº 12.334/2010 estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens.

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º da legislação supramencionada, as barragens, para serem inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens, devem apresentar pelo menos uma das seguintes características:

- I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);
- II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);
- III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;
- IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

No que concerne à **fiscalização da segurança das barragens**, as responsabilidades legais foram compartilhadas entre as entidades governamentais

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsáveis pelos atos de outorga ou de emissão de licenças, assim como levou em consideração a finalidade de cada tipo de barragem, isto é, se a estrutura é utilizada para fins de acumulação de água, de geração hidrelétrica, de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração ou de resíduos industriais.

Assim, coube à **Agência Nacional de Mineração – ANM** (antigo Departamento Nacional de Produção Mineral), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a competência para fiscalizar as barragens para disposição de rejeitos de mineração, em razão de ser a autarquia a responsável pela outorga dos respectivos direitos minerários. Também coube à ANM a atribuição de fiscalizar a implementação dos Planos de Segurança das barragens de mineração a serem elaborados pelos empreendedores. Vejamos⁸:

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

III - **o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem**, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais

⁸ Disponível em: <http://www.anm.gov.br/assuntos/barragens/introducao-barragens>.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais. (Grifou-se)

Conforme exposto acima (art. 5º), os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) também possuem competência para a fiscalização da segurança das barragens de rejeitos de mineração, a fim de certificar o cumprimento do Plano Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

Nesse norte, de acordo com as disposições da Lei 12.334/2010, **cumpre aos órgãos fiscalizadores, principalmente (art. 16):** a) implementar e manter cadastro das barragens sob sua jurisdição; b) exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica (ART), por profissional habilitado pelo Sistema Federal de

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios exigidos pela legislação; c) exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança; e d) exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem.

No âmbito do Estado do Pará, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS atua como órgão seccional coordenador do SISNAMA⁹, detendo competência fiscalizatória da segurança das barragens, conforme política estadual do meio ambiente estabelecida pela Lei Estadual nº 5.887/95, seguindo diretriz da Lei Estadual nº 7.408/2010, a qual “estabelece diretriz para a verificação da segurança de barragem e de depósito de resíduos tóxicos industriais [...]”.

Verifica-se, portanto, que no Estado do Pará a competência do órgão ambiental estadual para a fiscalização da segurança das barragens se dá tanto por

⁹ Lei Estadual nº 5.752/93:

Art. 1º [...]

§ 1º A SEMAS atua no âmbito do Estado do Pará como órgão seccional coordenador do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, de acordo com o inciso V do art. 6º da Lei Federal nº 6.938, de 1981, modificado pelo inciso III do art. 1º da Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989” (Redação dada pela Lei nº 8.096/2015).

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

integrar o Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama (art. 6º, V, da Lei nº 6.938/1981), quanto por ser a entidade responsável pela concessão do licenciamento ambiental das atividades que explorem recursos minerais.

Com efeito, o licenciamento ambiental é um importante instrumento para a consecução da Política Nacional do Meio Ambiente e está previsto no inciso IV, do artigo 9º, da Lei 6.938/1981, sendo inclusive manifestação do poder de polícia ambiental. Por seu turno, o artigo 10 da mesma legislação estabelece que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.

O inciso I, do artigo 1º, da Resolução CONAMA 237/1997 conceituou o licenciamento ambiental como um “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse esteira, ambientalistas ouvidos pela **National Geographic Brasil**¹⁰ defendem a necessidade de leis de licenciamento mais rígidas, fiscalização estatal efetiva e a adoção de tecnologias mais modernas para a atividade de mineração. A antropóloga Andréa Zhouri, coordenadora do Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais da Universidade Federal de Minas Gerais (Gesta/UFMG), observa que **tragédias como a de Brumadinho não são “desastres naturais”, mas sim “falhas político-institucionais”, fruto de uma lógica que tem simplificado tanto o processo de licenciamento ambiental quanto o monitoramento das barragens.**

No caso específico de atividades de mineração, o empreendedor deve obter prévia aprovação da Agência Nacional de Mineração (antigo DNPM), responsável pela outorga dos direitos minerários, antes de se iniciar o processo de licenciamento para o seu empreendimento no órgão ambiental competente do Estado. Não obstante, ressalta-se que a licença ambiental é condição prévia para o exercício das atividades econômicas poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

No caso do Pará, a competência relativa ao exercício do poder de polícia administrativa para o licenciamento ambiental pertence à Secretaria de Estado de Meio

¹⁰ Disponível em <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2019/01/brumadinho-mariana-mg-minasgerais-barragens-minerio-ferro-vale-mineradora-rejeitos-brasil>

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, órgão competente para exercer o controle ambiental no Estado do Pará.

Nesse viés, de acordo com a Lei Estadual nº 5.887/1995¹¹, “a construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental” (art. 93). E especificamente quanto a atividade de mineração a mesma lei dispõe que:

“Art. 38. A lavra de recursos minerais, sob qualquer regime de exploração e aproveitamento, dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sempre respeitada a legislação federal pertinente e os demais atos e normas específicas de atribuição da União”.

Nesta senda, a Lei Estadual nº 5.752/93 (alterada pelas leis 8.096/2015 e 8.633/2018) estabelece o seguinte:

“Art. 2º São funções básicas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS:

¹¹ Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

XXX - promover a regularização ambiental, o monitoramento e a fiscalização ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetivos e potencialmente poluidores e/ou degradadores; (Redação dada pela Lei nº 8.096/2015).

Assim, a SEMAS, por meio de sua Diretoria de Licenciamento Ambiental, detém competência para promover o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetivos e potencialmente poluidores e/ou degradadores, nos termos da Lei 5.752/93:

“Art. 5º-N À Diretoria de Licenciamento Ambiental, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Gestão de Regularidade Ambiental, **competete planejar, coordenar, executar e orientar o licenciamento ambiental e os demais atos autorizativos de atividades industriais, minerárias**, de obras civis, de infraestrutura urbanística e saneamento, de comércio, serviços e resíduos, de atividades da fauna, flora, aquicultura e pesca; apoiar a pesquisa e a implementação de instrumentos de gestão ambiental, visando ao cumprimento da legislação e ao atendimento das metas de controle e qualidade ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.633, de 19 de junho de 2018)”.

Registra-se que para a concessão das licenças ambientais no Estado do Pará, o órgão ambiental tem como regulamento, além de outros instrumentos, a

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Instrução Normativa nº 03/2006, na qual constam todos os requisitos a serem observados nos processos de licenciamento ambiental (documentos, estudos, projetos e programas ambientais) de acordo com a atividade a ser licenciada.

Saliente-se que, apesar de a Constituição Federal ter estabelecido como regra a competência material comum entre todos os entes políticos para proteger o meio ambiente e controlar a poluição (art. 23, VI), a Lei Complementar nº 140/2011 (art. 17) deu prioridade ao órgão ambiental licenciador para o exercício do poder de polícia ambiental.

Ademais, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há precedentes declarando a responsabilidade do Estado na condição de poluidor indireto por danos ambientais em situações onde se constatou a omissão no dever de fiscalização ambiental. Nesse sentido os julgamentos dos Recursos Especiais 647.493 de 22/05/2007 e 1.071.741 de 24/03/2009.

Por outro lado, conforme já mencionado acima, a legislação federal (Lei nº 12.334/2010) atribuiu a responsabilidade legal pela segurança da barragem ao empreendedor, a quem cabe desenvolver as ações destinadas a sua garantia (art. 4º).

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como responsável legal pela segurança da barragem, competências diversas são imputadas ao empreendedor, destacando-se (art. 17):

- a) prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;
- b) organizar e manter as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;
- c) informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa comprometer a sua segurança;
- d) elaborar e manter atualizado o plano de segurança da barragem (PSB) e o plano de ação de emergência (PAE), quando exigido;
- e) manter serviço especializado em segurança de barragem e realizar as inspeções cabíveis.

Nos termos da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas pelos agentes fiscalizadores por categoria de risco, dano potencial associado e volume:

Seção I

Da Classificação

Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

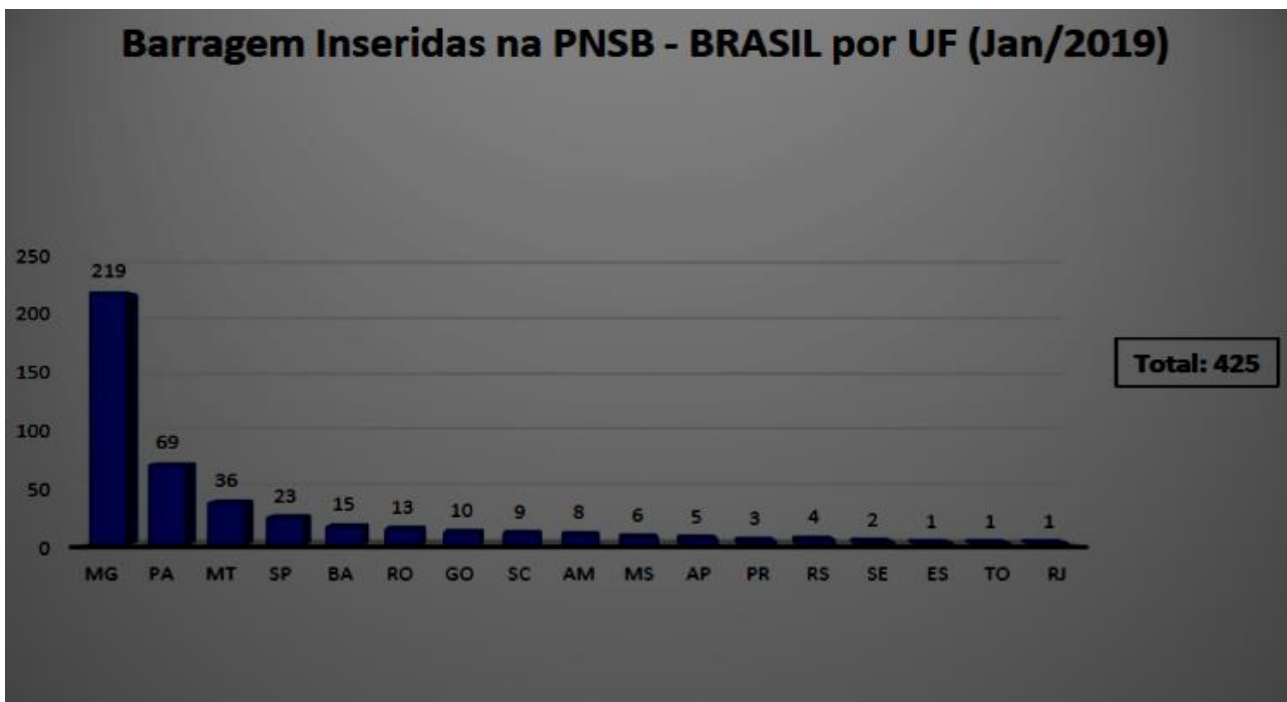
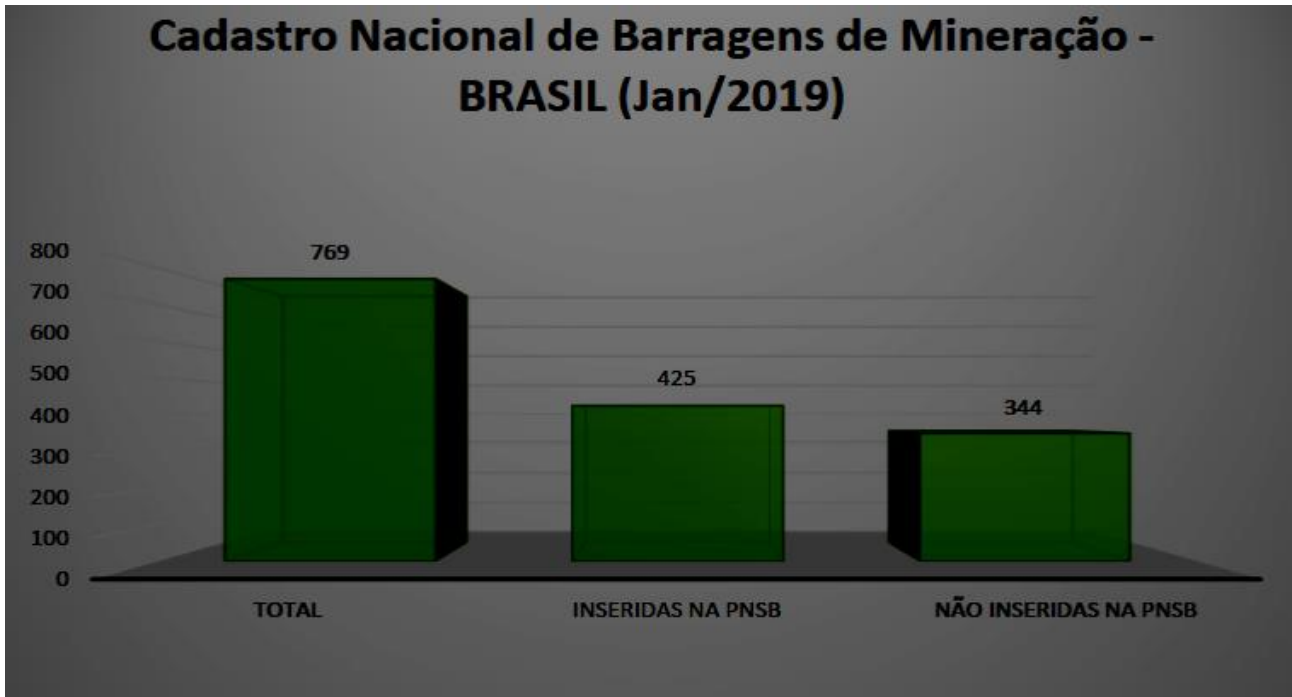
§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

Segundo as informações do Cadastro Nacional de barragens de Mineração, atualizadas em Janeiro de 2019, disponíveis no site da ANM¹², o Brasil possui ao todo 769 barragens de mineração¹³, sendo que dessas 425 barragens estão inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB. Vejamos:

¹² Disponível em: <http://www.anm.gov.br/assuntos/barragens/cadastro-nacional-de-barragens-de-mineracao>

¹³ Disponível em: <http://www.anm.gov.br/assuntos/barragens/plano-de-seguranca-de-barragens>.

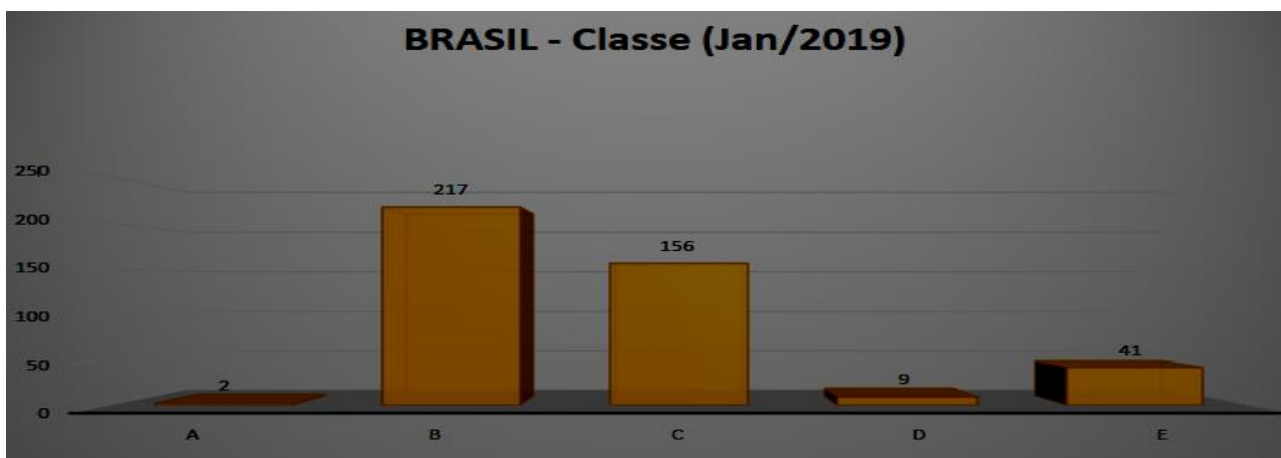
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



Esclareça-se que as barragens recebem uma classificação de A até E pela combinação entre risco de rompimento e dano potencial associado, sendo A de alto

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

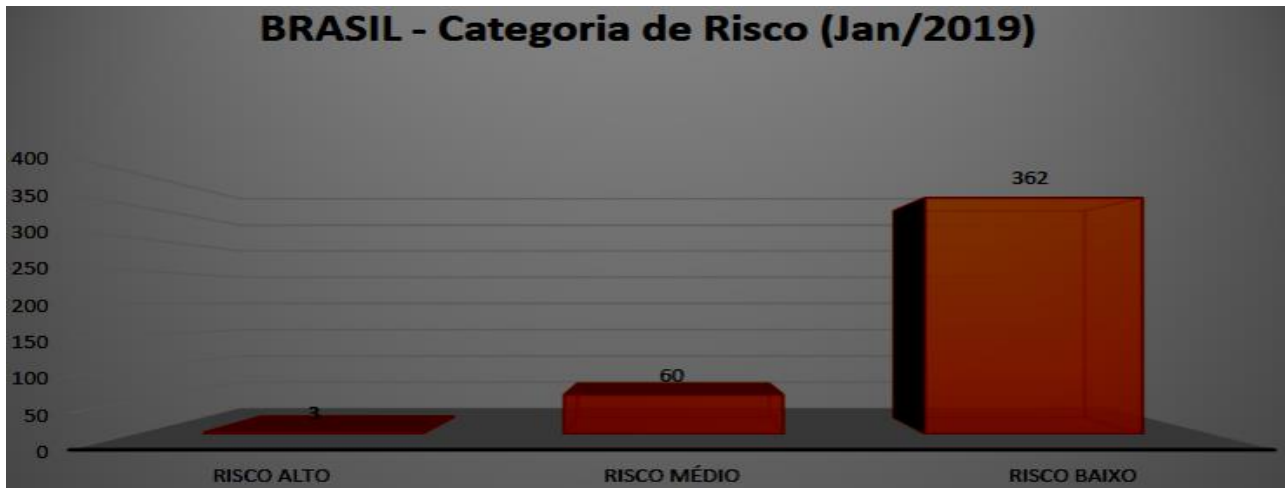
risco e E baixo risco. Nesse sentido, analisando os dados retirados do site da ANM¹⁴, pode-se afirmar que o Brasil possui 02 barragens classificadas como sendo A, 217 classificadas como sendo B, 156 como sendo C, 09 como sendo D e 41 como sendo E.



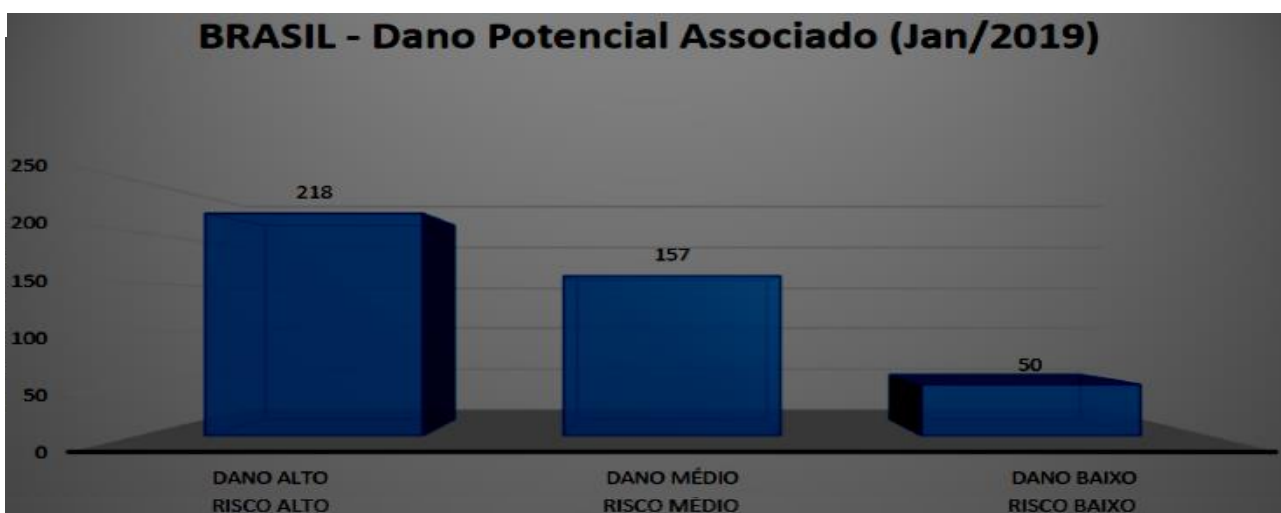
Como dito, o artigo 7º da Lei nº 12.334/2010 dispõe que as barragens serão classificadas por categoria de risco, por dano potencial associado e por seu volume. Nessa esteira, a classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem (§1º), resultando no seguinte cenário nacional:

¹⁴ Disponível em: <http://www.anm.gov.br/assuntos/barragens/cadastro-nacional-de-barragens-de-mineracao>.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



Já a classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem (§2º), tais como a existência de população a jusante, de unidades habitacionais, de infraestrutura ou serviços, a existência de áreas protegidas, a natureza dos rejeitos armazenados e o volume, cuja configuração atual está representada abaixo:



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No domínio estadual, importa destacar que foi instituído Grupo de Trabalho de Estudos e Segurança de Barragens, por meio do Decreto nº 13, de 28 de janeiro de 2019, sob a coordenação da SEMAS e com a participação de diversos órgãos estaduais e federais¹⁵, cujo objetivo central é “a discussão dos assuntos referentes à Segurança de Barragens em Mineração no Pará, conforme a Política Nacional de Segurança de Barragens”.

Tal providência é salutar em virtude do Estado do Pará ser protagonista da agenda mineral no País, pois possui diversas barragens de rejeito de mineração, algumas delas apresentando risco ao meio ambiente e à população – conforme tem sido noticiado pela imprensa local¹⁶ –, emergindo, assim, a necessidade urgente de ações preventivas para impedir qualquer indesejado acidente.

Para tanto, faz-se necessário a implementação efetiva de ações fiscalizatórias, desde o cumprimento da legislação ambiental, até o cumprimento do orçamento público quanto às alocações de recursos para ações fiscalizatórias no âmbito da competência dos órgãos estaduais responsáveis.

¹⁵ Defesa Civil; SECTET; SEDEME; SEDOP; Casa Civil; PGE; MPE; MPF; UFPA e IBAMA.

¹⁶ <https://www.oliberal.com/belem/par%C3%A1-tem-93-barragens-e-18-apresentam-riscos>

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Neste contexto, importa apresentar a obrigação legal a cargo dos órgãos investidos de autoridade para efetivar a fiscalização da exploração dos recursos naturais, destacando-se, dentre outros, a SEMAS e SEDEME (antiga SEICOM), na forma abaixo:

Lei Estadual nº 5.752/93:

Art. 5º-O À Diretoria de Fiscalização Ambiental, observadas as diretrizes gerais definidas pelo Comitê de Monitoramento Ambiental da SEMAS, compete coordenar e executar as operações de fiscalização, relativas à exploração e uso dos recursos ambientais, das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores; coordenar as atividades relacionadas às emergências ambientais e de prevenção e controle de incêndios florestais; promover a implementação de métodos, técnicas e procedimentos para melhoria do monitoramento e da fiscalização de setores e atividades priorizadas pelo Comitê de Monitoramento Ambiental.

Decreto Estadual nº 386/2012 que regulamenta a Lei Estadual nº 7.591/2011¹⁷:

Art. 3º. O exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento

¹⁷ Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dos recursos minerários será exercido pela Secretaria de Estado, de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM¹⁸ para:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

II - registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III - controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.

Art. 15º. O Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM tem por finalidade registrar os elementos de identificação, localização e classificação das pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de direitos minerários, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no Estado do Pará.

¹⁸ Atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia – SEDEME.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 16º. A administração do CERM é de competência da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, que contará, observadas as respectivas competências legais, com o apoio operacional, além dos órgãos Estaduais da Administração Direta relacionados no parágrafo único do art. 3º, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, órgão federal responsável pelo registro, acompanhamento e fiscalização dos direitos minerais em território brasileiro.

E ainda, prevê a Lei Estadual nº 7.570/2011, que criou a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia¹⁹:

“Art. 2º A Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração tem as seguintes funções básicas:

XIV - registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários; (Redação dada pela lei nº 8.096/2015)”.

¹⁹ Denominação dada pela lei nº 8.096/2015.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Indo além, o cenário que se desenha no Estado do Pará reclama o efetivo controle dos gastos públicos com fiscalização de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, para se aferir sua efetividade e eficiência, e se alcança os resultados esperados. Neste contexto, importante destacar a criação do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, conforme detalhado abaixo.

Como já sustentado ao norte, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade possui como principal finalidade planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades setoriais, que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, através da execução das políticas estaduais do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Com o objetivo de financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional dos recursos naturais, observadas as diretrizes da Política Estadual de Meio Ambiente, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do patrimônio ambiental, foi criado o **Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA** (Lei Estadual nº 5.887 de 09/05/1995), o qual possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

A Lei Estadual nº 8.587, de 28 de dezembro de 2017 que estima a receita

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e fixa a despesa do estado do Pará para o exercício financeiro de 2018, estimou a receita orçamentária total em R\$24,3 bilhões, sendo R\$20,7 bilhões oriundos do orçamento fiscal. Quanto às despesas, foi fixado no mesmo valor da receita, todavia, as despesas custeadas pelo orçamento fiscal foram fixadas em R\$16,8 bilhões.

O Orçamento Estadual de 2018 consignou à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade os créditos orçamentários no montante de R\$77,3 milhões, desse montante, foi previsto que 34% (R\$26,2 milhões) das dotações orçamentárias seriam financiadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente, conforme apresentado na figura a seguir.

Figura 1: Orçamento da SEMAS – Exercício 2018.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ESTRUTURA DE FINANCIAMENTO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Inciso III do Art.13 da LDO nº 8.520, 01/08/17

OGE 2018 **R\$ 1,00**

Especificação	TOTAL	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingência
27101 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade	76.202.890	44.300.240	0	24.160.057	7.742.593	0	0	0
0101Recursos Ordinários	49.452.836	44.300.240	0	5.152.596	0	0	0	0
0106Recursos Provenientes de Transferências - Convênios e Outros	511.568	0	0	511.568	0	0	0	0
0116Recursos Próprios do Fundo Estadual de Meio Ambiente	26.238.486	0	0	18.495.893	7.742.593	0	0	0
27103 Núcleo Executor do Programa Municípios Verdes	1.112.164	717.702	0	294.462	100.000	0	0	0
0101Recursos Ordinários	1.012.164	717.702	0	244.462	50.000	0	0	0
0106Recursos Provenientes de Transferências - Convênios e Outros	100.000	0	0	50.000	50.000	0	0	0
Total	77.315.054	45.017.942	0	24.454.519	7.842.593	0	0	0

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(Fonte: Anexos da Lei Estadual nº 8.587, de 28 de dezembro de 2017).

A ação de governo estabelecida para ser implementada pela SEMAS no exercício financeiro de 2018 contou com os projetos e atividades elencados na figura 2, abaixo.

Figura 2 – Relação dos Projetos Atividades da SEMAS - Exercício 2018

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
CONSOLIDAÇÃO DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade
27101 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Inciso III do Art.13 da LDO nº 8.520, 01/08/17

OGE 2018 **R\$ 1,00**

FUNCIONAL	PROJETO-ATIVIDADE OU OPERAÇÕES ESPECIAIS	TOTAL	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingência
18.122.1297-4668	Abastecimento de Unidades Móveis do Estado	600.000	0	0	600.000	0	0	0	0
18.122.1297-8338	Operacionalização das Ações Administrativas	8.555.515	0	0	7.610.515	945.000	0	0	0
18.122.1297-8339	Operacionalização das Ações de Recursos Humanos	45.310.487	44.300.240	0	1.010.247	0	0	0	0
18.126.1424-8238	Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação	509.000	0	0	509.000	0	0	0	0
18.128.1424-6077	Desenvolvimento de Competências e Habilidades Profissionais	300.000	0	0	300.000	0	0	0	0
18.331.1297-8311	Concessão de Auxílio Alimentação	3.493.524	0	0	3.493.524	0	0	0	0
18.331.1297-8312	Concessão de Auxílio Transporte	648.825	0	0	648.825	0	0	0	0
18.451.1424-7552	Construção e Conservação de Imóveis Públicos Estaduais	5.602.593	0	0	0	5.602.593	0	0	0
18.541.1437-8372	Promoção da Educação Ambiental	846.799	0	0	796.799	50.000	0	0	0
18.541.1437-8583	Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Ambiental	6.131.864	0	0	5.331.864	800.000	0	0	0
18.542.1437-8367	Implementação do Programa de Regularidade Ambiental de Imóveis Rurais - PRA	188.672	0	0	188.672	0	0	0	0
18.542.1437-8373	Elaboração e Implementação de Instrumentos de Planejamento e Gestão da Política Ambiental	828.000	0	0	813.000	15.000	0	0	0
18.542.1437-8374	Apoio e Fortalecimento da Municipalização da Gestão Ambiental	559.420	0	0	549.420	10.000	0	0	0
18.544.1437-6452	Gestão de Recursos Hídricos	1.943.163	0	0	1.643.163	300.000	0	0	0
18.606.1437-8363	Elaboração, Emissão e Validação de Cadastro Ambiental Rural - CAR	685.028	0	0	665.028	20.000	0	0	0
Total		76.202.890	44.300.240	0	24.160.057	7.742.593	0	0	0

(Fonte: Anexos da Lei Estadual nº 8.587, de 28 de dezembro de 2017).

Dos projetos/atividades listados acima, relacionou-se a seguir, no quadro 1, apenas aqueles que foram financiados pela fonte de recurso 0116 – Recursos Próprios

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do Fundo Estadual de Meio Ambiente.

Quadro 1 - Relação dos Projetos Atividades financiados pelo FEMA - Exercício 2018

Nome do Projeto/Atividade	Dotação Inicial
Abastecimento de unidades móveis do estado	600.000
Apoio e fortalecimento da municipalização da	559.420
Construção e conservação de imóveis públicos	5.602.593
Desenvolvimento de competências e habilidades	300.000
Elaboração, emissão e validação de cadastro a	1.513.028
Gestão de recursos hídricos	1.431.595
Gestão de tecnologia da informação e comunica	509.000
Implementação do programa de regularidade ambiental	188.672
Licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental	6.131.864
Operacionalização das ações administrativas	8.555.515
Promoção da educação ambiental	846.799
Total	26.238.486

(Fonte: Business Objectcs – Siafem 2018).

Em relação aos projetos/atividades mencionados, merece destaque o projeto/atividade Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Ambiental, pois está estritamente relacionando com a implementação de ações voltadas ao controle, à

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, conforme estabelecido no art. 147 da Lei Estadual nº 5.887 de 09/05/1995, que cria o Fundo Estadual de Meio Ambiente.

Nesse sentido, faz-se necessário uma pesquisa pormenorizada da composição do projeto/atividade em epígrafe.

Quadro 2 – Dotação Inicial do Projeto/Atividade Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Ambiental – SEMAS/FEMA - Exercício 2018.

LICENCIAMENTO, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	
Nome Elemento de Despesa	Dotação Inicial
Diárias - civil	1.241.864
Diárias - militar	300.000
Material de consumo	30.000
Passagens e despesas com locomoção	100.000
Outros serviços de terceiros - pessoa física	50.000
Outros serviços de terceiros-pessoa jurídica	3.600.000
Obrigações tributárias e contributivas	10.000
Equipamento e material permanente	800.000
Total	6.631.864

(Fonte: Business Objctcs – Siafem 2018).

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quadro 3 – Valor Pago do Projeto/Atividade Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Ambiental – SEMAS/FEMA - Exercício 2018.

LICENCIAMENTO, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	
Nome Elemento de Despesa	Valor Pago
Contribuições	175.626
Diárias - civil	1.055.442
Diárias - militar	863.491
Passagens e despesas com locomoção	107.042
Serviços de consultoria	49.864
Outros serviços de terceiros - pessoa física	18.185
Outros serviços de terceiros- pessoa jurídica	145.420
Serv.de tecno. da infor. e comun. - pess. Jurídica	1.584.439
Total	3.999.510

(Fonte: Business Objctcs - Siafem 2018).

Com base nos quadros acima, pode-se observar que o Projeto/Atividade Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Ambiental correspondeu a 23% dos créditos orçamentários iniciais a serem financiados pelo FEMA.

No que se refere a efetiva execução da ação governamental, verificou-se que foram pagos R\$3.999.510, sendo que desse montante, 51% foram aplicados em

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

despesas com diárias civil, diárias militar e passagens e despesas com locomoção, totalizando a quantia de R\$2 milhões. Observou-se, também, que 40% do montante pago foram direcionados para serviços de tecnologia da informação e comunicação – pessoa jurídica, no valor de R\$1,5 milhões.

Por fim, em relação ao orçamento estadual aprovado para o exercício financeiro corrente (2019), Lei Estadual nº 8.809, de 27 de dezembro de 2018, constatou-se que foram direcionados para o respectivo projeto/atividade (Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Ambiental) R\$19.827.622, dotação inicial superior a 200% daquelas consignadas no orçamento do exercício de 2018.

Dado esse arcabouço de informações orçamentárias, busca-se avaliar, por meio da Auditoria Operacional ora requerida, se os órgãos incumbidos de promover a fiscalização ambiental estão atingindo, eficazmente, os objetivos da destinação dos recursos públicos especificados acima, ou se há alguma falha no ciclo operacional da fiscalização.

Registra-se, por fim, que o Tribunal de Contas da União realizou auditoria operacional no antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), com o objetivo de avaliar a atuação do órgão no controle da segurança das barragens para

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

disposição temporária ou final de rejeitos de mineração. Foram examinados ainda aspectos relativos à esfera de competência e responsabilidades do DNPM no que diz respeito ao acidente na Barragem de Fundão, em Minas Gerais.²⁰

No bojo do Acórdão, anotou-se que “especificamente no que diz respeito ao acidente ocorrido na Barragem do Fundão, sob administração da empresa Samarco Mineração S.A., 5/11/2015, em Minas Gerais, conclui-se que a atuação do DNPM foi falha e omissa, em razão de ela não ter sido capaz de garantir o controle acerca da implantação, pelo empreendedor, dos padrões de segurança estabelecidos na PNSB, em especial em relação ao plano de ação de emergência (PAE), documento de fundamental importância para mitigar danos em situações de acidentes.”

Nesse sentido, ainda que a responsabilidade legal pela segurança da barragem e, por conseguinte, pela execução efetiva dos padrões de segurança e ações intentados pela PNSB seja do empreendedor, compete aos órgãos fiscalizadores atuarem para garantir que a instalação do empreendimento se faça de acordo com as exigências legais e que a conduta do empreendedor coadune-se com os objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB.

²⁰ Acórdão disponível em

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157587B1F4C0870&inline=1>

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Portanto, o processo de fiscalização da segurança de barragens de rejeitos nos Estados deve abranger rotinas e atividades diversas que incluem a realização de ações de fiscalizações “in loco” (vistorias), a serem realizadas pela Agência Nacional de Mineração e pelo órgão estadual competente, conforme art. 5º da Lei 12.334/2010. Além disso, deve-se garantir que o processo administrativo de licenciamento ambiental, além de eficiente, atenda aos requisitos exigidos pelas normas federais e estaduais para concessão das licenças ambientais, realizando análise efetiva de riscos e mensurando a eficácia dos requisitos exigidos para o licenciamento quanto à sua potencialidade de prevenir danos.

Desse modo, tratando-se de proteção de vidas e da garantia de um meio ambiente equilibrado para a presente e futuras gerações, a atuação deve ser, necessariamente, **preventiva**, de modo a inibir o desastre, por não ser possível a restauração do estado anterior em caso de ocorrência do sinistro.

Nessa linha, pontua Juarez Freitas²¹ sobre a **responsabilidade preventiva** do Estado sustentável, chamando a atenção para uma atuação antecipada de modo a evitar que danos irreparáveis aconteçam:

²¹ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, pág. 300/301.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

“É o momento, pois, de redefinir a responsabilidade estatal, em sintonia com a ideia-chave de que o Estado existe para resguardar objetivos da sustentabilidade, não o contrário. Existe para salvar e redimir, não para ofender e lesar gerações presentes e futuras. **Existe para prevenir, não para chegar depois.** Existe para interferir com impessoalidade, não para patrocinar manipulações insidiosas. Existe para o bem-estar durável, não para cultuar o crescimento (hiperconsumista), a qualquer preço. Existe para a cidadania ativa e altiva, não para a insaciabilidade que insiste em enganar incautos e vulneráveis.

Não se trata de considerar quimERICAMENTE que as novas pré-compensações resolvam tudo [...], mas de criar a atmosfera *antecipatória* da responsabilidade intertemporal (pública e particular), de sorte que os danos não aconteçam ou, na pior das hipóteses, deixem de ocorrer. Para tanto, indispensável precificar a inoperância, no pressuposto de jamais aceitar antijurídicas omissões.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em síntese, a meta primordial, segundo o novo paradigma aplicável às políticas públicas, consiste em, a todo transe, *evitar danos, diretos e colaterais, provocados por ações e omissões injustificáveis dos agentes estatais*. E, concomitantemente, **proporcionar benefícios sistêmicos transgeracionais**". Destaques em Itálico do autor. Em negrito, grifos nossos.

Com essa visão preventiva, o Ministério Público de Contas propõe a realização de Auditoria Operacional com o objetivo de (i) avaliar a conformidade dos aspectos normativos definidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS para a concessão de licença ambiental, (ii) aferir se os processos de concessão de licenças ambientais para mineração, que tramitam na SEMAS, atendem a todos os requisitos estabelecidos nos regulamentos internos, (iii) analisar a eficiência da política de concessão de licenciamento ambiental e (iv) examinar se a fiscalização da segurança de barragens para disposição de rejeitos, realizada pelo órgão estadual competente, atende aos objetivos da Constituição Federal e da PNSB.

2. DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas do Estado do Pará**, tendo

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

em conta a efetivação dos objetivos fundamentais da República enunciados na Constituição, em sintonia com os princípios consagrados no *caput* do art. 37, especialmente no que se refere ao direito à boa gestão pública, **requer** a Vossa Excelência o deferimento do presente Requerimento para que determine a imediata realização de Auditoria Operacional pela Secretaria de Controle Externo dessa Corte de Contas, nos termos do art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Pará, com o objetivo de:

a) avaliar se os regulamentos definidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), a serem observados na concessão de licenciamentos, contemplam os objetivos da Constituição Federal e requisitos das legislações federais (Lei Complementar 140/2011 e Lei 6.938/1981) e estadual (Leis nº 5.887/95 e 5.752/93²²), que tratam de licenciamento ambiental, bem como se os requisitos exigidos são suficientes para garantir o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado;

b) verificar, por amostragem, se os processos de concessão de licenças ambientais para mineração que tramitam, ou tramitaram, na SEMAS observam e/ou observaram os requisitos estabelecidos nas normas estaduais que regulamentam o

²² Alterada pelas Leis nº 8.096/2015 e 8.633/2018.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

assunto, especialmente Instrução Normativa nº 03/2006-SEMAS;

c) analisar a política de concessão de licenciamento ambiental do órgão ambiental estadual, com o objetivo de elaborar diagnóstico sobre a sua eficiência e, a partir de eventuais fragilidades detectadas, sugerir ferramentas para o seu aprimoramento;

d) examinar a atuação da SEMAS e SEDEME²³ (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia) quanto à fiscalização dos empreendimentos licenciados para atividade de mineração que possuam barragens para disposição de rejeitos de mineração, verificando se a atividade exercida atende aos ditames da Política Nacional de Segurança de Barragens, identificando as vulnerabilidades existentes e as respectivas medidas necessárias para o seu aperfeiçoamento;

²³ Lei Estadual nº 7.570/2011:

Art. 2º A Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia) tem as seguintes funções básicas:

XIV - registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários; (Redação dada pela lei nº 8.096/2015).



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e) oficiar os representantes do Ministério Público de Contas dos Municípios, Ministério Público do Estado, Ministério Público Federal, e do Tribunal de Contas dos Municípios para que, querendo, apresentem quesitos a serem verificados no decorrer da auditoria.

Termos em que pede e espera o pronto atendimento.

Belém/PA, 15 de fevereiro de 2019.

SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas do Estado